



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO Nº 283/2019

I – DOS FATOS:

O Município de Arroio dos Ratos, através do setor de licitações lançou o edital de credenciamento n.º 004/2019, cujo objeto consiste no credenciamento de organizações sociais na área de saúde junto ao Município, com data final dia 31/05/2019.

Após as organizações sociais se manifestarem e apresentarem pedido de credenciamento junto ao município, sobreveio pedido de revogação do edital, em virtude de o ato convocatório possuir duas interpretações distintas referentes ao credenciamento como organização social junto ao Município de Arroio dos Ratos.

É o breve relatório.

Passo à análise.

II – DO MÉRITO:

A presente questão deve ser analisada, primeiramente, a partir do conceito de interesse público.

Primeiramente, Marçal Justen Filho defende que o interesse público não se confunde com o interesse do Estado, já que este é sim instrumento de realização daquele. O interesse público sequer é essencialmente de titularidade do Estado, já que existem interesses públicos não estatais, como o caso do chamado terceiro setor. Por outro lado, sob as balizas de uma Constituição republicana e democrática como a nossa, não se pode entender o Estado senão como instrumento de satisfação dos interesses públicos, ou seja, a consecução dos direitos fundamentais, instância última de legitimação da própria estatal¹.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 37.



SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Da mesma forma, *"nenhum interesse público se configura como conveniência egoística da administração pública"*, já que o chamado interesse secundário ou interesse da Administração Pública não é público, sendo sequer verdadeiro interesse, mas mera conveniência circunstancial. Nem se confunde com os interesses da coletividade abstratamente considerada, e não interesses privados e egoísticos. O Estado *"somente está legitimado a atuar para realizar o bem comum e a satisfação geral"*².

O interesse público também não pode, por certo, ser qualificado como o interesse da maioria da população, o que afrontaria sobremaneira ao princípio do Estado democrático de direito, destruindo e marginalizando os interesses das minorias, em uma perigosa supremacia ou ditadura dos interesses da maioria, esta quase sempre eventual, sazonal e manipulável.

É sabido que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Dentre estes, o primeiro a ser referido é o princípio da legalidade.

Feitas as devidas referências, acerca do interesse público, ingresso no mérito da revogação do edital de credenciamento. O edital possui no item 1.1. a documentação pertinente para que as organizações sociais interessadas possam se credenciar junto ao Município.

Ocorre que essa listagem entra em conflito direto com o disposto nos artigos 2º da Lei Federal n.º 9.637/1998 e da Lei Municipal n.º 3625/2014 que dispõe a documentação que deverá constar no estatuto social. Dessa forma, não pode haver duas documentações a ser exigidas, o que deve ser feito é exigir um pré-cadastro com base no disposto das leis supramencionadas e só depois exigir que as organizações sociais apresentem a documentação baseada em um edital.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade,

² Idem, p. 39.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ainda, a súmula 473 do STF prevê a possibilidade de revogação dos atos administrativos:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No presente caso, lançado o certame, sobreveio razão de interesse público decorrente de haver constatado que havia duas interpretações para as leis que regem a matéria, preferindo o gestor público revogar a licitação por interesse público em razão disso.

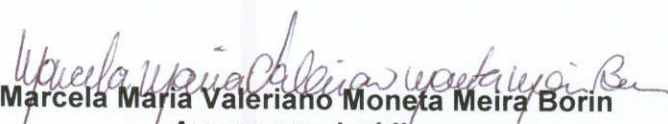
Importante mencionar que mesmo havendo uma aparente legalidade, evitou-se possível vício no decorrer do certame, o que resultaria em uma possível anulação.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o parecer jurídico é pela possibilidade de revogação do edital de credenciamento n.º 004/2019 para que surtam seus legais efeitos.

É o Parecer Jurídico.

Arroio dos Ratos//RS, 08 de outubro de 2019.


Marcela Maria Valeriano Moneta Meira Borin
Assessora Jurídica
OAB/RS 97.867



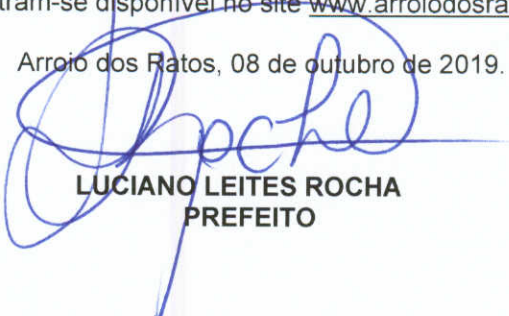


Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DOS RATOS
Departamento de Compras e Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DOS RATOS
AVISO DE REVOGAÇÃO CREDENCIAMENTO n° 004/2019

O Município torna público que encontra-se REVOGADO o CREDENCIAMENTO n° 004/2019, para o Credenciamento ***de empresa para qualificação de organização social para na área da saúde junto ao Município de Arroio dos Ratos.*** Revogação conforme Parecer Jurídico 283/2019. O parecer encontram-se disponível no site www.arroiodosratos.rs.gov.br.

Arroio dos Ratos, 08 de outubro de 2019.


LUCIANO LEITES ROCHA
PREFEITO